

PROCESSO TC № 06134/08 FI. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS. Licitação. Pregão. Verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 1077/2010. Contrato. Decisão cumprida. Julga-se regular o contrato nº 001/SEF/2010. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00350/2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Contrato nº 001/SEF/2008, decorrente da Licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças.

A Segunda Câmara deliberativa, na sessão do dia 21 de setembro de 2010, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 1077/2010 em:

- I. JULGAR REGULAR a licitação nº 231/2008, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a contratação de empresa fornecedora de vale alimentação, destinado à Secretaria de Estado das Finanças, e
- II. ASSINAR o prazo de 15 dias ao Secretário da Secretaria de Estado das Finanças para apresentação do contrato decorrente da licitação nº 231/2008, caso tenha sido firmado, sob pena de cominação legal.

Regularmente citados os ex-Secretários das Finanças e da Administração, Srs. Marcos Ubiratan Guedes Pereira e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira apresentaram seus esclarecimentos, sem, contudo, apresentação da peça reclamada.

O processo foi ao Ministério Público Especial, que através de cota, da lavra do então Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pugnou:

Diante das argumentações fáticas e jurídicas trazidas à baila, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela fixação de prazo ao atual Gestor da Secretaria de Estado das Finanças, conforme entendimento plasmado por esta Corte, para que se manifeste sobre a liquidação da despesa em questão, com o envio de cópia dos documentos que subsidiaram os pagamentos decorrentes.

Houve a citação da atual Secretária de Estado das Finanças, Sr. Aracilba Alves da Rocha, que veio aos autos, trazendo os documentos de fls. 229/385, entre eles o contrato reclamado pela Auditoria.

O contrato fora firmado em 7/10/2008, tendo como partes a Secretaria de Estado das Finanças, representada pelo ex-gestor, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito e a Empresa TICKET



PROCESSO TC № 06134/08 FI. 2/2

SERVIÇOS S/A, objetivando o fornecimento de 880 vales refeição, no valor unitário de R\$ 6,00, o que corresponde a um valor total de R\$ 53.592,00.

A Auditoria, ao analisar os documentos trazidos aos autos, emitiu relatório de fls. 388/389, opinando pela regularidade do Contrato nº 001/SEF/2008.

O processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de praxe.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Com as informações prestadas pela Auditoria, o Relator entende que o Secretária de Estado das Finanças, Sr. Aracilba Alves da Rocha apresentou o contrato determinado pelo Tribunal, cumprindo desta forma, o Acórdão AC2 TC 1077/2010. Quanto ao Contrato nº 001/SEF/2008, cuja responsabilidade foi do ex-gestor, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, a Auditoria opinou pela regularidade do mesmo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06134/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em considerar cumprido o Acórdão AC2 TC 1077/2010 e JULGAR REGULAR o Contrato nº 001/SEF/2008, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 13 de marco de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB